



**PARECER Nº 427/2017 – LIC
PROCECIMENTO DE LICITAÇÃO 106/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017**

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO (0) ZERO QUILOMETRO, TIPO FURGÃO AMBULÂNCIA MÍNIMO ANO 2017 MODELO 2017, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO – TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A Senhora Excelentíssima Secretária de Saúde do Município de Palmital (Paraná) encaminhou requerimento para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, objetivando a abertura de procedimento licitatório para **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO (0) ZERO QUILOMETRO, TIPO FURGÃO AMBULÂNCIA MÍNIMO ANO 2017 MODELO 2017, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO – TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

O pedido foi deferido pelo Sr. Prefeito através Do Memorando Nº 080/2017.

O Departamento de Contabilidade, em ato representado pelo contador responsável, verificou a existência de previsão de recursos orçamentários para as despesas a serem realizadas com o objeto a ser adquirido.

Considerando o valor máximo, natureza do objeto e valor da despesa, esta Procuradoria opina pela imprescindibilidade da abertura de procedimento licitatório.



A Comissão de Licitações acatou a opinião desta Procuradoria, instaurando procedimento licitatório na r. modalidade, fazendo publicar aviso de licitação no Órgão Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmital, sendo atendida a publicidade exigida pelo **TCE/PR** – www.tcepr.gov.br. Frise-se que da análise do caderno, depreende-se que foram respeitados todos os prazos mínimos, inclusive com significativa folga.

Do que se verifica da ata da sessão, tem-se que o procedimento obedeceu todas as disposições legais, ressaltando-se que o edital fora elaborado tendo em cumprimento de diversas peculiaridades exigidas nos procedimentos, cumprindo com eficiência (eficácia e legalidade) seu objetivo, que era a aquisição dos serviços nas melhores condições de preço e qualidade.

DO RECURSO DE UMA DAS EMPRESAS

Após o encerramento da sessão de lances Insurgiu-se a empresa recorrente BELLAN TRANSFORMAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Pregão nº 069/2017, que habilitou a empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS com fulcro no descumprimento do item 7.1.4, Da Qualificação econômico-financeira do Instrumento Convocatório, alegando descumprimento da mesma em razão de não haver sido apresentadas as notas explicativas.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

069/2017, que habilitou a empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, cabe tecer várias considerações.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira.

7.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira: (...)

(...) b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício de 2016, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (ILG) e índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a um ($\geq 1,00$), resultantes da aplicação das fórmulas:

Neste sentido, vejamos o que diz o TCU (GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara - TC 017.568/2005-0 (c/ 12 volumes):

“habilitação da empresa CLINSUL e homologação do certame, respectivamente, apesar de o balanço patrimonial dessa licitante não apresentar as notas explicativas obrigatórias, nos termos da Resolução CFC 737/1992 (aprova a NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis), segundo a qual ‘6.2.2.1 – As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis’, mantendo esta decisão mesmo depois de serem alertados pela empresa Silvestre Administração e Serviços Ltda., em recurso administrativo de 12/7/2005;

26. A situação a analisar passa pelo fato de que fazem parte das demonstrações financeiras, efetivamente, as notas explicativas. Ocorre que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

conceitualmente, ao teor da Resolução CFC citada, essas notas serão emitidas quando houver informações relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas, o que confere um caráter de não obrigatoriedade de sua emissão.

27. A regra, pelo conjunto de situações que ensejam a elaboração de notas explicativas, é de que elas acompanhem as demonstrações financeiras. Entretanto, não se pode falar de obrigatoriedade, sendo possível a existência de exceção, fato confirmado junto à Fiscalização do CRC/RS, sobretudo quando se trata de empresas de menor porte.

28. Não havendo fatos relevantes que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente as situações patrimonial, econômica, financeira, legal, física ou social, bem assim a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação, torna-se dispensável sua edição.

29. Assim dispõe a publicação 'Demonstrações Contábeis – Aspectos Práticos e Conceitos Técnicos', editada, em maio/2007, pelo Conselho Regional de Contabilidade/RS (www.crcr-rs.org.br), no capítulo 'Apresentação e Divulgação das Demonstrações Contábeis': '... Em geral, uma apresentação adequada exige divulgações adicionais suficientes para permitir que os usuários entendam o impacto de transações ou eventos específicos sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa (ou origens e aplicações de recursos) da entidade, considerando sua essência econômica. (grifo nosso) A divulgação das práticas contábeis usadas e as informações incluídas em notas explicativas não devem ser utilizadas para retificar – como de fato não retificam – a aplicação de práticas contábeis inadequadas.'

30. Não há nos autos comprovação de que tenham sido emitidas notas explicativas por parte da empresa CLINSUL, a emissão não foi objeto de questionamento e apurar isso, no momento, em face do quase esgotamento do contrato, se já não ocorrido, seria improficuo. Ademais, os responsáveis alegam em suas defesas que as situações financeira, econômica e patrimonial da empresa vencedora foram dimensionadas a partir das demonstrações apresentadas mediante verificação dos índices de liquidez corrente e geral e de solvência geral.

31. De fato, a exigência da Lei Geral de Licitações é de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (DRE, por ex.). Se, de fato, essas foram consideradas suficientes pela comissão de licitação para garantir, sob esse ponto de vista, estar a licitante apta a cumprir o contrato, a questão pode ser tratada sob o prisma da necessidade de se determinar a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de apresentação das notas, quando emitidas, pois essas podem conter informações capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas.

Como se extrai dos ditames acima as notas explicativas complementam as informações contábeis. Trazendo-lhes informações adicionais aos usuários. A Resolução CFC nº 737/92 trata as notas explicativas como demonstração contábil não obrigatória e sim complementar. Vejamos as orientações



do Mestre Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2016, p. 746), quanto a solicitação da qualificação econômico-financeira nas licitações:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento". Acrescenta, ainda, o autor que "a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que, qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor"

Acertada está a doutrina do mestre, porquanto cabe à Administração Pública, no caso concreto a ser licitado, explicitar os requisitos a serem preenchidos para que o licitante seja considerado habilitado quanto à qualificação econômico-financeira. Por certo que, numa obra vultosa será exigida a totalidade das condições elencadas no artigo 31 da Lei de Licitações. Só assim, garantir-se-á a execução da obrigação. Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.

Desta forma, na fase que o procedimento se encontra, e ante a fundamentação apresentada, não vislumbra essa procuradoria motivos para a inabilitação da empresa vencedora JCB EQUIPAMENTOS.

Mormente pelo fato de jurisprudência TCU declarar a existência de exceções em que as notas explicativas tornam-se facultativas, o que no entender deste procuradoria é o caso em tela, posto tratar-se de um bem de pronta entrega o qual



não acarretaria maiores riscos ao erário dispensar excessivas formalidades de qualificação econômico financeira.

DA HOMOLOGAÇÃO

Frise-se que o valor inicial foi baseado em médias de mercado na região de Palmital (Municípios Vizinhos), ou seja, o Município obteve, com a realização da licitação na modalidade pregão, grande economia, o que demonstra a eficiência do presente procedimento.

Há que se destacar e louvar a atitude da Comissão de Licitação, que tem se empenhado em proporcionar a maior transparência e competitividade possível.

Desta feita, esta procuradoria opina pela manutenção da habilitação da vencedora, recebendo o recurso apresentado pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA por ser tempestivo e no mérito negar-lhe provimento.

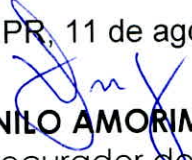
Com relação ao procedimento, esta Procuradoria opina pela total regularidade da licitação, tendo sido respeitadas todas as disposições legais, pelo que somos FAVORÁVEIS à homologação e adjudicação do objeto ao concorrente vencedor, opinando pela REGULARIDADE do feito.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que decida acerca da homologação e adjudicação do objeto deste certame.

É o parecer, salvo melhor juízo e entendimento.

Submeta-se à autoridade superiora para competente decisão.

Palmital - PR, 11 de agosto de 2017.


DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 106/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município no Parecer 420/2017, bem como pelos fatos apontados pela Comissão Permanente de Licitação, tanto na data da realização do certame licitatório 02/08/2017, quanto nos demais atos praticados no presente Procedimento, decidimos acatar referido Parecer.

Ante ao exposto e o que mais consta do Parecer Jurídico nº420/2017 da Procuradoria do Município, **CONHECEMOS** o Recurso Administrativo interposto, e **NEGAMOS PROVIMENTO** de todos os Recursos Administrativos apresentados, mantendo a empresa **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-CNPJ-16.850.663/0001-35**, como vencedora do certame licitatório.

Palmital (PR), 10 de Agosto de 2017.


Noemi de Lima Moreira
Pregoeira